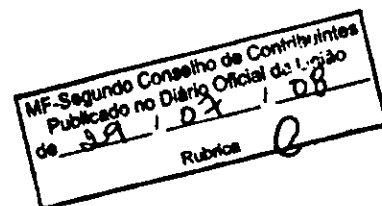


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36982.001144/2006-18
Recurso nº	142.905 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	205-00.421
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	ALBERTINO VIANA DA SILVA
Recorrida	DRP GOVERNADOR VALADARES/MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

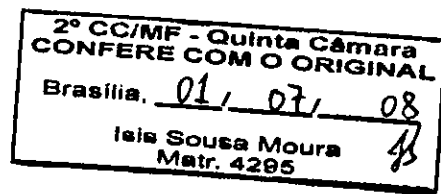
Ementa: Constitui infração deixar de informar, mensalmente ao INSS, por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, os fatos geradores e outras informações de interesse do Instituto. Art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36982.001144/2006-18
Acórdão n.º 205-00.421



CC02/C05
Fls. 54

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que apresentará voto divergente pela conversão em diligência.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



A handwritten signature, possibly of Misael Lima Barreto, located at the bottom right of the page.

Relatório

Trata-se o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo em 12/12/2005, por infringência ao art. 32, inciso IV e parágrafos 3º. e 9º. da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafos 2, 3 e 4 do "caput" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por não ter o Município entregue a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP da competência 07/2000, na rede arrecadadora, não prestando as informações ao INSS a que está obrigado.

A multa aplicada é a prevista no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 284, inciso I, e parágrafos 1º. e 2º. do caput, que, reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS nº 822, de 11 de maio de 2005.

A autuação foi lavrada na pessoa do Sr. Prefeito Municipal do Município de Lassance, em exercício no período em que ocorreu a infração, conforme preceitua o artigo 41, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que, embora solicitado através de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, não foram apresentados atos que definissem as competências dos dirigentes no âmbito dos quais devem ser cumpridas as obrigações acessórias previdenciárias.

O TIAD emitido em nome do Sr. Prefeito Municipal Ihe foi enviado por Aviso de Recebimento – AR, em 31/10/2005 e recebido em 04/11/2005, fls. 13.

O recorrente já tinha sido autuado pela mesma infração, quando da fiscalização ao Município de Lassance – Prefeitura Municipal em 30/08/2004, MPF de fls.08, sendo o Auto de Infração declarado nulo, por não ter sido precedido de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e TIAD em nome do dirigente municipal.

Em 26/12/2005, o interessado enviou correspondência à DRP, dizendo que atendendo ao TIAD, tem a informar que os documentos relativos ao período em que foi prefeito pertencem ao arquivo contábil da prefeitura, ao qual não tem acesso, devendo a fiscalização solicitar os mesmos para o serviço de contabilidade da Prefeitura. Aduz que a ele cabe tão somente responsabilidade, se for comprovada alguma falta de informação naquele período.

O autuado apresentou defesa e a DRP em Governador Valadares/MG julgou o Auto de Infração procedente através de Decisão-Notificação.

Inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo alegando em síntese que:

- Não apresentou defesa no tempo hábil porque não teve ciência da notificação que lhe foi enviada via postal, já que reside em zona rural não atendida por entrega domiciliar e não recebeu qualquer documento oriundo do INSS, o qual deve provar o contrário;

- Não pode ser considerado revel, pois não teve conhecimento, durante seu mandado, nem após e nem até a presente data, de nenhuma auto de infração do INSS.

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 36982.001144/2006-18
Acórdão n.º 205-00.421

2º CC/BE - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01, 04, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 56

- Não pode ser penalizado pela inércia do INSS que o deveria ter autuado enquanto era prefeito e recebia remuneração dos cofres públicos, da qual seria descontada a multa, não cabendo, agora, autuação, com MPF e TIAD datados de 12/2005, quando não mais percebe remuneração do município.

- Pelo lapso temporal pede a revisão do procedimento e arquivamento dos autos, por ser inconstitucional a sua continuidade.

A Delegacia da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões.

É o Relatório.

x



Voto Vencido

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR Relator

Ouvi atentamente o relatório e voto proferidos pela i. Conselheiro Relator. Apesar da análise apurada e razões de decidir constante daquele voto, peço licença a i. Conselheira para apresentar entendimento diverso.

O Recorrente foi autuado com arrimo no disposto no art. 41, da Lei n. 8.212/91, ou melhor, o “dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento”.

Em seu voto, a i. Relator entendeu que o termo dirigente disposto na Lei e Regulamento:

[...] não é aquele que tem a competência para praticar o ato, mas sim aquele a quem caiba decidir acerca da prática ou não do ato.

Assim, em primeira análise, o dirigente para fins do art. 283, §1º, do RPS, é a autoridade máxima do órgão ou entidade, e, somente não será dele a competência, caso esta tenha sido atribuída ou delegada a outrem, via ato legislativo (lei) ou administrativo (decreto, portaria, etc.).

No entanto, ao definir a quem cabia a perquirição da comprovação fática do fato gerador, ou melhor, a quem cabia o *ônus probandi*, entendo, *data venia*, que o voto prolatado possui trechos contraditórios:

[...] Para identificação do dirigente responsável, deve a fiscalização inteirar-se da estrutura regimental do órgão ou entidade que está agindo de forma contrária às disposições legais. Assim procedendo, identificará aquele que tem a competência para decidir quanto à prática do ato, objeto da infração constatada. É em nome deste que deve ser lavrado o Auto de Infração.

O Recorrente não juntou aos autos a Lei Orgânica Municipal ou qualquer ato normativo que o eximisse de tal responsabilidade apesar de ter tido diversas oportunidades para ofertá-los

[Grifei].

Divergências a parte, a natureza punitiva e a pessoalidade do alcance das regras dispostas na Lei de Custeio e do Regulamento exigem da autoridade fiscal – a quem cabe o ônus de provar - a apuração real e concreta de “quem” era o dirigente responsável pelo cumprimento daquela obrigação acessória, conforme se depreende do voto então Conselheiro Jorge Luís Moran – CRPS -, quando do julgamento do AI n. 35.633.347-7 [Otomar Oleques Vivian], *verbis*:

[...] Primeiro porque não é o que diz o art. 283, §1º, do RPS: a norma faz referência àquele que tem competência funcional e não à autoridade máxima da entidade. Segundo, considerando a natureza punitiva da norma, não seria

razoável imputar a infração ao Presidente pelo simples fato de ser ele o dirigente máximo da entidade (a representação normalmente cabe ao dirigente máximo), olvidando-se, assim, do princípio da personalidade ou da intranscendência da pena. Terceiro, conforme visto, o Regimento Interno prevê a cadeia de atribuições e responsabilidade no âmbito do Instituto.

Diferentemente do alegado pela Relator, no meu entender, não existe presunção em favor da Autarquia ao atribuir à pessoa do dirigente – no caso máximo - do órgão ou entidade pública a responsabilidade, mas sim, ser ônus do sujeito ativo a devida caracterização, clara e precisa [art. 37, Lei n. 8.212/91], logo, a devida apuração da atuação do agente/administrador, ainda mais por se tratar de multa de natureza administrativa, em atenção ao disposto no acórdão proferido nos autos do AMS 0161302 [TRF1. Segunda Turma Suplementar. Proc. 1995.01.061302]:

[...] 3. O art. 41 da Lei n. 8.212/91 prevê a responsabilidade do dirigente de órgão pela multa aplicada por infração de dispositivos da citada Lei e do seu regulamento, a qual, a despeito da respeitável convicção do ilustre Juiz Sentenciante, não se constitui em multa de natureza tributária e sim administrativa, punitiva, que se deriva de infração pela omissão de exigência de documento, para a expedição de alvarás.

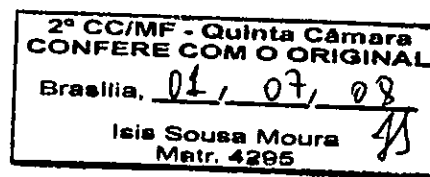
4. Não tendo cunho tributário, não se aplica a rigidez legislativa preconizada na sentença, referentemente à responsabilidade da obrigação, por isso que deve ser mantida a sentença, porém com fundamento diverso, no sentido de que, sendo pessoal, a multa exige a apuração da atuação do agente, com a constatação da relação da causa e efeito.

Dessa forma, não tendo a Entidade Previdenciária remido-se de seu mister - devida apuração da atuação do agente/administrador -, o que, *de per se*, gera vício insanável, deve o AI em questão ser declarado nulo, com no art. 32, parágrafo único, da Portaria MPS n. 520/2004, cabendo, por oportuno, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrar auto de infração substitutivo, caso persista a infração.

Diante do exposto, peço vênias a i. Relatora, voto pela ANULAÇÃO do auto de infração lavrado.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Relator



Voto Vencedor

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade, conforme informação à fl. 168 e da dispensa do depósito recursal em face da disposição do § 1º, do artigo 306, do Regulamento da Previdência Social.

O auto de infração foi lavrado em vista da falta de entrega na rede bancária da GFIP relativa à competência 07/2000, do Município de Lassance – Prefeitura Municipal, e em substituição a outro que foi anulado, tendo em vista a falta de intimação pessoal do Sr. Prefeito.

Embora constasse do TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, de fls.12, que deviam ter sido apresentados os atos que definiam a competência funcional para decidir a prática ou não de atos que constituam infração, como a não entrega na rede bancária da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nada foi apresentado.

Assim, na falta do Regimento Interno ou de qualquer documento que identificasse a estrutura regimental e as atribuições inerentes a cada órgão ou setor, a lavratura se deu na pessoa do Sr. Prefeito do Município, a teor do que menciona o artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, que transcrevo:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Por conseguinte, caracterizada está a infração por descumprimento de legislação previdenciária, ensejando a lavratura do auto de infração na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, por ser ele o responsável pelo cumprimento de obrigação acessória. Vejamos o que dispõe a legislação sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Lei n 8.212/91

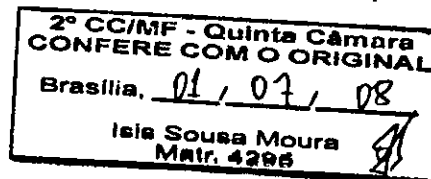
Art. 32. A empresa é também obrigada a :

IV - informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do INSS.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e



Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse daquele Instituto.

Não é procedente a alegação do recorrente de que não apresentou defesa no tempo hábil porque não teve ciência da notificação que lhe foi enviada via postal, eis que foi devidamente cientificado do encaminhamento do MPF e TIAD, através do “AR” de fls. 13, tanto que apresentou correspondência em 26/12/2005, fls. 25, dizendo que tinha recebido o TIAD relativo ao período em que foi Prefeito de Lassance, que os documentos estavam no arquivo contábil da Prefeitura, ao qual não tem acesso. Tal correspondência é emitida da cidade de Várzea da Palma, Avenida Luzia de Tonhão, 1021, Bairro Pilar, onde informa estar domiciliado e endereço para o qual foi enviado o Auto de Infração através de “AR”, fls. 26.

Posteriormente, em 09/02/2006, nova correspondência, fls. 30, dá conta de que recebeu o auto de infração, sendo este entregue a sua filha de 14 anos de idade, pois estava viajando, ao que solicita dilação de prazo em 15 dias, para apresentar os documentos.

Após o recebimento da Decisão-Notificação, apresentou recurso tempestivo ao segundo grau de jurisdição.

Portanto, está comprovado através dos documentos constantes dos autos, que o contribuinte foi devidamente cientificado do auto de infração lavrado, bem como se manifestou em todas as etapas do processo administrativo, sendo que não apresentou fatos ou provas que ilidissem a infração praticada.

Ainda faço referência à Súmula n. 6, deste Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada em Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, SEÇÃO 1, pág.28:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, tendo em vista que o auto de infração sob exame foi lançado conforme as disposições legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NEGAR- PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 março de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

